

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

## Regulamento n.º \_\_\_\_/201\_\_

### **Define as competências e procedimentos aplicáveis à remoção de aeronaves imobilizadas na área de movimento do aeródromo ou nas zonas adjacentes à mesma**

A presença de uma aeronave imobilizada na área de movimento ou em zonas adjacentes à área de movimento de um aeródromo, quer por acidente ou por incidente, afecta indiscutivelmente o normal funcionamento deste, necessitando de ser removida, obrigatoriamente, com a maior brevidade possível, de forma a minimizar os transtornos causados.

Neste contexto, importa definir as regras aplicáveis à remoção de aeronaves, tendo como base as normas e recomendações constantes dos Anexos 8 (*Airworthiness of Aircraft*), 13 (*Aircraft Accident and Incident Investigation*) e 14 (*Aerodromes*), bem como do Documento 9137 (*Airport Services Manual*), Parte 5 (*Removal of Disabled Aircraft*) e 6 (*Control of Obstacles*), à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e ratificada pelo Estado Português em 28 de Abril de 1948, implementada na ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 36 158 de 17 de Fevereiro de 1947.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Transporte Aéreo e os directores dos aeródromos certificados, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de ... de ... de 2010, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento define as competências e procedimentos aplicáveis à remoção de aeronaves imobilizadas na área de movimento do aeródromo ou nas zonas adjacentes à mesma.

## Artigo 2.º

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, adoptam-se as definições constantes dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 318/99, de 11 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 218/2005, de 14 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 149/2007, de 27 de Abril;
- d) Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio.

## Artigo 3.º

### **Manual de aeródromo**

No manual de aeródromo, que acompanha o requerimento de certificação do mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio, no âmbito dos elementos relativos aos procedimentos e medidas de segurança operacional, a que se refere a subalínea *xiii* da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma, devem constar os procedimentos sobre a remoção de aeronaves imobilizadas na área de movimento ou em zonas adjacentes à mesma, especificando o seguinte:

- a) Competências e funções do operador do aeródromo e do proprietário constante do registo de propriedade da aeronave;
- b) Procedimentos para notificar o proprietário constante do registo de propriedade;
- c) Procedimentos para mediar o contacto com os serviços de tráfego aéreo;
- d) Procedimentos para obtenção do equipamento e pessoal necessários à remoção da aeronave imobilizada;
- e) Nomes, funções e números de contacto dos responsáveis pela remoção de aeronaves imobilizadas.

#### Artigo 4.º

##### **Competências e funções do operador do aeródromo**

- 1 - O operador do aeródromo deve estabelecer um plano de remoção de aeronaves, em conformidade com o anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, tendo em conta as características das maiores aeronaves que aí operam regularmente.
- 2 - O plano a que se refere o número anterior tem como objectivo garantir um planeamento apropriado para responder de forma eficaz a tais ocorrências, bem como verificar da disponibilidade do equipamento adequado à operação de remoção da aeronave em causa.
- 3 - O plano mencionado no n.º 1 reporta-se à adopção de medidas relativas ao accionamento e intervenção célere dos meios ou equipamentos, bem como dos peritos, cuja presença pode ser necessária durante a operação de remoção.
- 4 - O operador do aeródromo deve nomear um coordenador para superintender o processo de remoção da aeronave imobilizada.
- 5 - A aeronave não deve ser removida sem a autorização da autoridade responsável pela investigação do acidente ou incidente.
- 6 - Excepcionam-se do número anterior as situações em que a segurança de outras aeronaves se encontrar em perigo, devendo o operador do aeródromo, a título excepcional, coordenar com o operador aéreo ou o proprietário da aeronave a remoção imediata da mesma.

#### Artigo 5.º

##### **Competências e funções do operador da aeronave e do proprietário constante do registo de propriedade da aeronave**

- 1 - Compete ao operador aéreo e à entidade cujo nome conste do certificado de registo da aeronave como proprietária da mesma, a remoção de uma aeronave imobilizada na área de movimento ou em zonas adjacentes à mesma.
- 2 - Em caso de impossibilidade, indisponibilidade ou inacção do operador aéreo ou da entidade proprietária, para a remoção da aeronave, o operador do aeródromo pode

adoptar as medidas necessárias para assegurar a operação de remoção sem qualquer tipo de danos adicionais na aeronave.

- 3 - No caso de aeronaves de pequeno porte, o operador do aeródromo, com o acordo do proprietário da aeronave ou do operador aéreo, pode promover a respectiva remoção.

#### Artigo 6.º

##### **Notificação do proprietário da aeronave**

O operador do aeródromo deve adoptar procedimentos para notificar o proprietário da aeronave imobilizada, fazendo constar tais procedimentos no plano a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º.

#### Artigo 7.º

##### **Contacto com outros serviços**

O operador do aeródromo deve adoptar procedimentos para comunicar a situação ocorrida aos serviços de tráfego aéreo, bem como aos serviços de informação aeronáutica.

#### Artigo 8.º

##### **Equipamento e pessoal**

O plano de remoção de aeronaves, mencionado no n.º 1 do artigo 4.º, deve prever o seguinte:

- a) Existência de acordos com outras autoridades aeroportuárias, com aeroportos militares e com empresas de material aeronáutico que se situem nas proximidades do aeródromo, no sentido de garantir a disponibilidade dos meios humanos e materiais necessários à operação;
- b) Existência de um inventário local referente à disponibilidade de equipamento de recuperação, incluindo não só o equipamento disponível localmente, como também o equipamento pesado susceptível de ser assegurado pelos acordos;
- c) Alternativas para os casos de indisponibilidade do equipamento a que se refere a alínea anterior, ou de pessoal;

- d) Existência de um inventário das bases de manutenção dos operadores aéreos, bem como da sua disponibilidade para, se necessário, procederem a reparações na aeronave no local de imobilização;
- e) Definição de um conjunto de regras, explicitando claramente os procedimentos aplicáveis à operação de remoção, bem como as responsabilidades dos intervenientes;
- f) Procedimentos para divulgação a todos os intervenientes na operação de remoção, da lista de equipamentos disponíveis do aeródromo, bem como dos que constituem propriedade dos operadores, de forma a permitir uma maior eficiência e compatibilização dos meios.

#### Artigo 9.º

##### **Entidades intervenientes**

No sentido de possibilitar a remoção célere da aeronave, o operador do aeródromo deve fazer constar do plano a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º uma listagem com os nomes, moradas e números de contacto de todas as entidades susceptíveis de intervirem na operação de remoção.

#### Artigo 10.º

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_\_. – O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*

#### ANEXO I

##### **Plano de remoção de aeronaves**

[a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º]

O plano de remoção de aeronaves de um aeródromo deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Uma lista do equipamento e pessoal que se encontra disponível no aeródromo ou em locais próximos deste, devendo incluir informação sobre o tipo de equipamento pesado ou unidades especiais, o local onde se encontra, bem como o tempo médio necessário para a sua chegada ao aeródromo;
- b) Informação sobre os acessos viários a todas as partes do aeródromo, bem como da existência de algum caminho alternativo livre de atravessamentos de linhas de transporte de energia, que seja necessário para a deslocação de equipamento de grande porte;
- c) Mapa de quadrícula do aeródromo;
- d) Medidas de manutenção da segurança (*security*) durante as operações de remoção;
- e) Procedimentos para conseguir de forma rápida a recepção de *kits* de recuperação, disponíveis noutros aeródromos;
- f) Identificação da localização dos manuais das aeronaves, que habitualmente operam no aeródromo, que contenham a informação necessária à sua recuperação;
- g) Informação sobre a disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para a abertura de novos acessos;
- h) Acordos com as companhias petrolíferas da área, para assegurar que a trasfega do combustível do avião se efectue com a maior brevidade possível, sendo a operação de trasfega obrigatoriamente assistida pelos meios de socorro do aeródromo ou outros;
- i) Procedimentos ou medidas para garantir que o pessoal envolvido na operação possui o equipamento de protecção individual adequado;
- l) Procedimentos de coordenação com as entidades responsáveis pela investigação de acidentes.